

Cooperativismo e Enomía Social, nº 31 (2008-2009), pp. 279-284

**O REGIME DE IMPUTAÇÃO DE PERDAS
NA COOPERATIVA**
**Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa
de 11 de Novembro de 2008**

Deolinda APARÍCIO MEIRA

*Professora Adjunta da Área Científica de Direito do Instituto Superior de
Contabilidade e Administração do Instituto Politécnico do Porto*

1. Apresentação do litígio

Uma cooperativa de habitação e construção intenta uma acção contra sete dos seus cooperadores e respectivos cônjuges, pedindo que estes sejam condenados a pagar-lhe determinadas quantias, as quais se reportavam ao remanescente do preço das suas habitações que lhes corresponderiam no «Programa Tróia» e que os mesmos se comprometeram a pagar. Os cooperadores contestaram alegando, entre outros factos, uma indevida imputação de custos, uma vez que a cooperativa de habitação e construção incluíra nos custos da habitação encargos financeiros originados pela transferência da conta de um outro programa para a conta do «Programa Tróia», além de quantias indevidamente pagas ao empreiteiro e prejuízos resultantes da venda de habitações atribuídas a cooperadores, que entretanto desistiram, a preços inferiores ao custo das mesmas.

O Tribunal de primeira instância julgou a acção procedente, convocando as seguintes razões fundamentais: a) o preço das casas deve ser definido a partir do montante dos custos finais aprovados em assembleia geral; b) a má gestão concretizada em pagamentos indevidos é um risco que corre por conta dos cooperadores; c) o encargo com a utilização do dinheiro de outro projecto é um encargo financeiro; d) o prejuízo com a venda de algumas fracções é encargo administrativo.

Seis dos réus, discordando da decisão, interpuseram recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa. Este Tribunal, no Acórdão de 11 de Novembro de 2008 [cfr. Processo n.º 6462/2008-1 (Relator: Rijo Ferreira), ITIJ - Bases Jurídico-documentais — <http://www.dgsi.pt>] reduziu os montantes que os cooperadores tinham sido condenados a pagar à cooperativa.

É sobre este Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa que se apresentam de seguida algumas notas.

2. Anotação

2. 1. As questões discutidas no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa

Este Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa trata do regime da imputação de perdas na cooperativa e, em particular, da distinção entre as perdas que deverão ser imputadas aos sócios cooperadores e as demais perdas sociais, que deverão ser suportadas exclusivamente pelo património da cooperativa.

De facto, o Acórdão considera necessário distinguir na imputação de riscos na actividade cooperativa, entre riscos gerais e riscos de projecto. Assim, se o risco provém de circunstâncias ou características gerais da cooperativa, ele deve ser imputado à generalidade dos cooperadores (serão, assim, perdas sociais); se provém de circunstâncias ou características ligadas a uma actividade particularmente dirigida e/ou controlada por um número restrito de cooperadores, a imputação do risco deve ser feita apenas a esses cooperadores (serão perdas do sócio cooperador). Este critério de distinção havia já sido adoptado na jurisprudência portuguesa. Aponte-se, neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13 de Dezembro de 2001 (*vide Colectânea de Jurisprudência*, Ano IX, Tomo III, pág. 149).

Entende o Acórdão que a determinação do preço da habitação — que, em conformidade com a lei e com o que vem sendo defendido pela jurisprudência, deve corresponder aos custos de construção — não é de formulação arbitrária, devendo fundar-se em expressa referência e quantificação dos pertinentes elementos que contribuíram em concreto para a formação do preço, de acordo com os ditames de valores fundamentais como a rectidão, a lealdade, a honestidade e a boa-fé.

Sublinha-se que esta cooperativa de habitação e construção, de acordo com o estipulado nas declarações subscritas pelos réus, fez aprovar em assembleia geral os custos definitivos do «Projecto Tróia», e a partir desse valor foi apurada a dívida individual de cada um dos participantes no projecto.

Ora, no cerne deste litígio estão os custos que foram imputados na determinação desse valor e que o Acórdão analisa pormenorizadamente com vista a averiguar se se trata de custos imputáveis aos cooperadores ou à cooperativa. Vejamos que custos são esses e como o Acórdão os classifica em conformidade com o critério que propõe para a referida classificação.

Começamos pelos custos resultantes do financiamento do «Programa Tróia», em relação aos quais os recorrentes não impugnam a necessidade desse financiamento, mas apenas que ele tenha dado origem à cobrança de juros e que estes tenham sido imputados a todos os cooperadores, mesmo aqueles que já tinham feito a escritura. Contrapõe o Tribunal da Relação que a satisfação de necessidades de financiamento é, regra geral, remunerada e que, de acordo com essa prática «corrente e usual», não se encontra razão para que o financiamento feito ao «Projecto Tróia» pelo «Projecto Lumiar» não fosse remunerado. Considera o Acórdão que, constituindo essa remuneração um encargo financeiro do projecto, deverá ser imputada à totalidade dos participantes no Projecto, mesmo que já tivessem realizado a escritura (tais encargos derivaram, no caso concreto, do empréstimo contraído para financiamento do projecto, no interesse e benefício de todos os participantes). Mostra-se, pois, justificada a imputação dessas quantias no preço das habitações dos recorrentes.

Quanto aos prejuízos resultantes da venda pela cooperativa de cinco habitações que estavam atribuídas a cinco cooperadores, por preços inferiores ao custo, entende o Acórdão que os mesmos não deverão ser imputados aos cooperadores. Fundamenta esta decisão no facto de a realização de programas ser uma actividade da cooperativa, uma vez que é esta que, através dos seus órgãos estatutários, decide a abertura de um programa que define as regras de participação e as condições de admissão e de desistência. Por isso, as consequências das desistências de um programa são riscos inerentes em geral à actividade da cooperativa e não riscos próprios do programa.

Relativamente ao pagamento pela cooperativa ao empreiteiro que executou a obra do «Projecto Tróia» de quantias que não eram devidas por corresponderem a obras não executadas, de facturas contendo erros ou

contendo revisões de preços sem sustentação, as mesmas não poderão ser imputadas ao preço das habitações desse projecto. Entende o Acórdão que tais quantias, na medida em que não têm como contrapartida obras realizadas, não correspondem a custos de construção. Além disso, o seu pagamento deriva de deficiências de funcionamento da direcção da cooperativa (má gestão, negligência na conferência de facturas, no controlo de gestão, na escolha dos seus auxiliares e na sua responsabilização). Ora, os órgãos sociais da cooperativa não foram designados pelo projecto, mas pelo colectivo dos seus membros, pelo que os riscos de uma má escolha impendem sobre esse colectivo e não sobre os membros do projecto que possa ter sido afectado pelos erros da direcção. Sendo assim, os pagamentos indevidos por actuação negligente da direcção devem ser imputados à actividade da cooperativa e não aos membros do projecto afectado. Daí que os respectivos montantes devam ser excluídos do preço das habitações do projecto.

2. 2. O critério proposto para a imputação de perdas na cooperativa e o art. 69.º, n.º 4, do Código Cooperativo Português

O critério de distinção proposto pelo Acórdão para a imputação das perdas na cooperativa vem de encontro ao que tem sido defendido pela doutrina cooperativa, a qual considera que na cooperativa haverá que distinguir entre, por um lado, a responsabilidade da cooperativa e dos sócios cooperadores face aos credores sociais; e, por outro lado, o regime singular de imputação de perdas derivadas das relações cooperativas com os sócios cooperadores.

Convém advertir que uma interpretação deste regime de imputação de perdas, à luz dos esquemas lógico-jurídicos desenhados para as sociedades de capitais, poderá causar perplexidade — atendendo a que a regra, nas cooperativas, tal como naquelas sociedades, em matéria de responsabilidade pelas dívidas sociais, é a da responsabilidade limitada dos sócios cooperadores, tal como resulta do art. 35.º do Código Cooperativo Português (para uma análise desenvolvida do regime de responsabilidade externa dos cooperadores, vide DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, *O regime económico das cooperativas no direito português: o capital social*, Vida Económica, Porto, 2009, páginas 128 e seguintes).

Porém, a singularidade do tipo social cooperativo e, sobretudo, o intercâmbio de prestações entre a cooperativa e os sócios cooperadores, decorrentes da participação destes na actividade cooperativizada, tornam compreensível e, em certa medida, lógico este regime de imputação de

perdas sociais. Basta lembrar que a maior parte das perdas sociais nas cooperativas tem a sua origem na actividade cooperativizada, ou seja, no intercâmbio de prestações entre o sócio cooperador e a cooperativa.

Nesta decorrência, a doutrina maioritária considera que as perdas que têm a sua origem no intercâmbio de prestações entre a cooperativa e os sócios cooperadores — intercâmbio decorrente da participação destes na actividade cooperativizada —, do ponto de vista jurídico ou patrimonial, não são perdas sociais, mas sim perdas do sócio (*vide*, neste sentido, FRANCISCO VICENT CHULIÁ, *Ley General de Cooperativas*, Tomo XX, Vol. 3.º, Editorial Revista de Derecho Privado / Editoriales de Derecho Reunidas, Madrid, 1994, cit., página 370; ISABEL-GEMMA FAJARDO GARCÍA, *La gestión económica de la cooperativa: responsabilidad de los socios*, Tecnos, Madrid, página 183; e ANXO TATO PLAZA, *A Lei de Cooperativas e a sua incidência nas Cooperativas de Ensino*, Unión de Cooperativas do Ensino de trabalho associado de Galicia, Pontevedra, 1999, páginas 72-74). Daí que estas perdas, que tiveram a sua origem no exercício de uma actividade realizada por conta do sócio cooperador, devam ser imputadas aos próprios sócios cooperadores (art. 36.º, n.º 4, do Código Cooperativo).

Diversamente, as perdas produzidas na actividade com terceiros e todas as demais perdas serão perdas sociais, devendo ser suportadas exclusivamente pelo património social (art. 35.º do Código Cooperativo).

O *Princípio da responsabilidade limitada* do sócio cooperador pelas dívidas sociais não impedirá, por isso, que este suporte as perdas que tiveram a sua origem no exercício de uma actividade económica realizada por conta do sócio cooperador, de modo pessoal e ilimitado, proporcionalmente à sua participação na actividade cooperativizada.

Este regime de imputação de perdas ao sócio cooperador — que está integrado dentro das suas obrigações económicas — apresentar-se-á, então, como uma nota característica e singular deste tipo societário, não se verificando em nenhum outro tipo social.

Mesmo nas sociedades em nome colectivo, que tal como as cooperativas são sociedades de pessoas, a participação do sócio nas perdas sociais estrutura-se segundo um esquema distinto: nelas o sócio é subsidiariamente responsável apenas pelas obrigações externas, ou seja, pelas obrigações contraídas pela sociedade para com terceiros, no exercício da sua actividade. Ficam de fora as obrigações assumidas pela sociedade para com os sócios nessa qualidade (para uma análise desenvolvida desta questão,

vide RAÚL VENTURA, Novos Estudos sobre Sociedades Anónimas e Sociedades em Nome Colectivo. Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Almedina, Coimbra, 2003, páginas 209 e seguintes).

Refira-se, finalmente, que o legislador cooperativo português não estabelece uma imputação em função da origem das perdas. Do art. 69.º, n.º 4, do Código Cooperativo Português resulta apenas que tais perdas serão imputadas aos sócios cooperadores na proporção das operações, serviços ou actividades realizadas por cada um deles com a cooperativa. Torna-se assim possível uma imputação, na proporção da actividade cooperativizada, de perdas que poderão não ter tido a sua origem nesta actividade, mas em operações com terceiros ou mesmo em operações de carácter extraordinário, como a alienação de activos do imobilizado ou a participação e investimento em outras sociedades de natureza não cooperativa.